



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 025/2020

Aos trinta dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Cons<sup>o</sup>. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

**DECISÃO Nº 707/20-E – EXPEDIENTE. PROT 007668/2020.** Na ordem regimental, a Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, em observância ao art. 74, XIX, do Regimento Interno, sugestão para que o TCE/PI realize Auditoria Temática para apuração de valores empenhados como serviços de terceiros para a contratação de profissionais permanentes na área de saúde dos Hospitais estaduais, bem como o impacto que tais despesas deveriam representar no cálculo da despesa total de pessoal do Estado do Piauí. A sugestão da Exma. Conselheira tem como fundamento discussão oriunda em processo julgado na Segunda Câmara desta Corte, qual seja, Prestação de Contas do Hospital Regional Tibério Nunes – Exercício 2018 (TC/007892/2018), acerca do tema “Despesa com pessoal empenhada no elemento 30.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, não considerada para aferição do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19, II c/c art.20, II da LRF para as contas gerais anuais do Governo do Estado do Piauí”. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, acolhendo a sugestão apresentada pela Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins, nos termos e pelas considerações apresentadas na proposta acostada à peça nº 01, com envio dos autos à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e adoção das providências pertinentes para realização da Auditoria.

**DECISÃO Nº 708/20-E – EXPEDIENTE. TC/007629/2020.** Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Geral, Dr. José Araújo Pinheiro Junior,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, PROPOSTA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, com o objetivo de evitar que os entes públicos no Piauí realizem aquisições de equipamentos de saúde sem eficácia comprovada e/ou prejudiciais à saúde da população, conforme inciso XVIII do artigo 2º da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial acostada à peça nº 01 dos autos, nos seguintes termos: “a) Expedição de recomendação direcionada a todos os municípios e órgãos estaduais do Piauí que se abstenham de adquirir estruturas (túneis, câmaras ou cabines) de descontaminação até que os órgãos sanitários, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovelem a utilização de algum produto para desinfecção direta de pessoas, nos termos do inciso XVIII do artigo 2º da lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte; b) Expedição de recomendação direcionada a todos os municípios e órgãos estaduais que se abstenham de utilizar substâncias não aprovadas pelos órgãos sanitários, em especial a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para dispersão em pessoas, nos termos do inciso XVIII do artigo 2º da lei nº 5.888/2009 c/c artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte; c) Remessa de cópia da presente medida administrativa para a Comissão constituída por este Tribunal de Contas para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus no Piauí, constituída pela Portaria nº 190/2020; d) Remessa de cópia da presente proposta administrativa para o Ministério Público Estadual e para o Ministério Público Federal no Piauí para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.” **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, acolhendo a proposição apresentada pelo Ministério Público de Contas, nos termos em que foi apresentada, com a expedição da Recomendação e demais providências requeridas.

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 704/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/007418/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -** Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE/TCE-PI. Representado: **FUNDAÇÃO ESTADAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH.** Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 192/2020 - GJV, proferida no Processo TC/007418/2020 e publicada no DOE nº 141, de 31 de julho de 2020 (págs. 12 a 17).

**DECISÃO Nº 705/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/007577/2020 – AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE.** Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Procedência: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM (Exercício 2020).** Gestor: Gutemberg Moura de Araújo. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 193/2020 - GJV, proferida no Processo TC/007577/2020 e publicada no DOE nº 141, de 31 de julho de 2020 (págs. 17 a 20).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 706/20 - EX. **EXTRAPAUTA - TC/007806/2019 – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.** Consulente(s): Kali Verusca de Sousa Almeida - Presidente. Objeto: Questionamentos sobre subsídios de vereadores. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para, no mérito, **respondê-la**, corroborando com o parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), no sentido de que é inconstitucional a previsão em ato normativo a vinculação a índices oficiais com o fito de se conceder automaticamente a revisão geral anual do subsídio dos vereadores e, ilegal a fixação de teto remuneratório de subsídio dos mesmos, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que o valor do subsídio dos edis deverá ser fixado seguindo o princípio da anterioridade de legislação.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 688/20. **TC/012110/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017).** Objeto: Convênios Nº 122/2015 e Nº 123/2015 firmados pela SESAPI. Responsável: João José de Carvalho Filho – Presidente da FUNCIBRA. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 36); Flávia Vaz Rodrigues Fontinele – OAB/PI nº 15.775 (Sem Procuração nos autos); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, decidiu o Plenário à unanimidade, **acatando preliminar** suscitada pela defesa, **determinar a citação** do Secretário de Saúde da época dos fatos objetos desta Tomada de Contas Especial, bem como **citação** da Fundação – FUNCIBRA, pessoa jurídica de direito privado regularmente estabelecida, e demais pessoas físicas responsáveis, para figurarem no polo passivo da presente demanda, a fim de que, no prazo regimental, apresentem os devidos esclarecimentos.

#### CONSULTA

DECISÃO Nº 689/20. **TC/003855/2020 – CONSULTA - CÂMARA DE BARRAS.** Consulente(s): Emília Maria Costa Maciel – Presidente. Objeto: Possibilidade de utilização de saldos de recursos financeiros de exercícios encerrados. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para, no mérito, considerando que seu objeto resta exaurido perante esta Corte, **responder** ao Órgão Consulente que o mesmo aplique as orientações constantes na Instrução Normativa de Nº 01, de 20 de março de 2014, atualizada pela IN nº 04/2014, deste Tribunal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>.NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 690/20. **TC/010767/2017 - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Objeto: Suposta contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município. Representados: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e Hans Kelsen Mendes Silva (Representante da Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 48); Francisco Ferreira de Almeida Júnior – OAB/PI nº 12.973 e outros (Procuração à fl. 19 da peça 19). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio e dos votos dos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 592/20 (peça nº 72). O Cons. Kleber Dantas Eulálio proferiu seu voto-vista (peça nº 75), no sentido da procedência parcial da Representação, com determinação e emissão de recomendação ao gestor, nos termos e pelos fundamentos constantes do aludido voto-vista, no que foi acompanhado pelos Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Luciano Nunes Santos. Foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na presente Sessão.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 691/20. **TC/005413/2020 – PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº09/20, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade referente à contratação, pelo Município de São José do Peixe, do Posto Passagem da Canoa Ltda., conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 692/20 - A. **TC/004881/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2020)**. Agravante(s): Ângelo Pereira de Sousa – Prefeito, e José Maurício de Sousa – Pregoeiro do município. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procurações à peça nº 2). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta do dia 06/08/2020, para reexame do Relator nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno desta Corte, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e a manifestação do Representante



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



do Ministério Público de Contas, que opinou verbalmente pelo improvimento do recurso, por entender que a discussão proposta pela defesa deve ser arguida no bojo do processo principal, por se confundir com o mérito deste.

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 693/20. **TC/001640/2020 – DENÚNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório para reforma de Unidade Escolar em Sigefredo Pacheco. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pela **improcedência** da Denúncia por insuficiência de provas.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 694/20. **TC/006062/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRFEFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2018)**. Responsável: Pedro Nunes de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 13.531 (Procuração à fl. 8 da peça nº 1). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Inicialmente, o advogado levantou questão de ordem, sustentando a existência de decisão monocrática da lavra do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo a qual teria convertido os presentes Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, mas que não foi publicada, implicando no cerceamento a defesa do Embargante, motivo pelo qual requer a retirada do processo de pauta, para que se proceda à publicação da aludida decisão monocrática, permitindo a manifestação da parte. Foi o processo **RETIRADO DE PAUTA** para reexame do Relator acerca das alegações suscitadas na questão de ordem levantada.

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 695/20. **TC/004266/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – SEDEC-SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2020)**. Representante: Tribunal de Contas do Estado/PI - DFAE. Objeto: Sessão pública presencial da Tomada de Preços nº 002/2020 (LW-002678/20). Representado(s): Geraldo Magela Barros Aguiar – Secretário. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), pela **procedência** da Representação, bem como pela **ratificação** das seguintes recomendações da DFAE ao Gestor da SEDEC, no sentido de que: **a) solicite autorização específica** da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados do Governo do Estado do Piauí, conforme art. 4º da Resolução CGFR nº 02, antes de dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios que darão início a novas obras e serviços de engenharia, em razão da vedação contida no art. 3º, inciso IV, do Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo Estadual. **b) utilize**, preferencialmente, o Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC Eletrônico) para a contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, de modo reduzir o risco de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



contágio do novo coronavírus em certames presenciais, e permitindo uma maior disputa de preços e economia nas licitações de obras e serviços de engenharia. **c) adote**, se não optar pela realização do RDC eletrônico, após a retomada das sessões presenciais de licitações, medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, dentre as quais o maior espaçamento entre as sessões presenciais; realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas; evitar a presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.); dentre outras, nos termos da Nota Técnica nº 001/2020 desta Corte e Parecer Técnico CNPTC nº 02/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

### PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 696/20. **TC/005292/2020 – PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA.** Interessado(s): Aderson Evelyn Soares Filho. Advogado(s): Marcos Matheus Miranda e Silva - OAB/PI nº 11.044 e outros (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.955/19, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

### SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 697/20. **TC/011986/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Repasse do Tesouro Estadual para cofinanciamento da saúde dos municípios do Estado do Piauí. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto – Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Procuração à fl. 2 da pasta nº 90); Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Procuração à fl. 6 da peça nº 97); e Antônio Luiz Neto – Prefeito (Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros - Procuração à fl. 5 da peça nº 99). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – que requereu a juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 117), que acolheu em seu voto a redução da multa proposta pelo Cons. Kleber Eulálio, nos termos seguintes: **a) procedência das conclusões** apresentadas pela auditoria realizada e, conseqüentemente: **a.1) aplicação de multa** ao ex-Secretário da Saúde do Estado do Piauí, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA** (01/01/2015 a 11/05/2017), no valor de **300 UFR-PI** com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09; **a.2) aplicação de multa** ao Secretário da Saúde do Estado do Piauí, Sr. **FLORENTINO ALVES VERAS NETO** (desde 11/05/2017), no



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



valor de **300 UFR-PI** com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09; **b) pelo encaminhamento das seguintes medidas: b.1) determinação** que a SESAPI/FUNSAÚDE efetue os repasses de cofinanciamento da saúde mensalmente e tempestivamente para os municípios adimplentes, adotando critérios objetivos e isonômicos de repasse, a fim de se garantir o acesso à saúde de toda a população do Estado, a ser acompanhada pela diretoria técnica desse tribunal; **b.2) determinação** para que a SESAPI/FUNSAÚDE informe a atual situação dos repasses discriminando os possíveis créditos a serem recebidos por cada município, a ser acompanhada pela diretoria técnica desse tribunal; **b.3) determinação** à SESAPI/FUNSAÚDE que informe mensalmente a esta Corte de Contas via sistema “Documentações Web” os repasses destinados ao cofinanciamento da saúde dos municípios do Estado do Piauí, inclusive dos recursos parcelados, nos termos da IN 08/2019, art. 5º, alínea “b” do §4º c/c Lei Complementar Federal nº 141/12, art. 19; **b.4) determinação** a Diretoria de Controle Externo deste tribunal que identifique quando se iniciaram os atrasos, em que gestão, e emita essa informação quando do relatório de acompanhamento anual, sobre 2020, bem como informe o cumprimento por parte do Secretário de Saúde e Fazenda dos repasses do financiamento da saúde na municipalidade; **b.5) por fim, considerando que se trata de uma opção política do governante, a determinação** da equipe responsável pelo acompanhamento do cumprimento dessa decisão, que encaminhe relatório a equipe de análise das contas de governo para que ações e omissões possam repercutir nas contas de governo do Estado do Piauí; **c) não acatamento** da proposta de determinação ao gestor da SESAPI/FUNSAÚDE que informe nos históricos/observações das notas de empenhos (NEs) e das ordens bancária (OBs) para quais áreas do cofinanciamento da saúde estão sendo direcionados os recursos (Atenção Básica, Assistência Farmacêutica, CEO, SAMU, LPRD), a fim de permitir o controle e a transparência na forma de aplicação dos recursos, colocada pelo Ministério Público. Ao proferir seu voto, a Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins, após acompanhar o voto do Relator, fez ressalva da sua discordância apenas quanto à fundamentação do Relator para a aplicação da multa ao gestor.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 698/20. **TC/005124/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão 0077/2020 em sua integralidade, inclusive a aplicação da multa de 3.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 700/20. **TC/005143/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2014)**. Responsável: Wesley Raon de Sousa Marques – Engenheiro responsável pelos atos de fiscalização e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



medição da obra. Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 10). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para excluir a multa de 7.500 UFR-PI aplicada ao Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, mantendo-se, no entanto, os demais pontos da decisão atacada. **Vencidos** o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pela redução da multa para 1.000 UFRs-PI, e a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela redução da multa para 3.000 UFRs-PI.

### **SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA**

**DECISÃO Nº 699/20. TC/04317/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - ATI-AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018. Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Sem procuração nos autos); Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8.676 (Sem procuração nos autos); Heyrovsky Torres Rodrigues – OAB/DF nº 33.838 e outros (Procuração à fl. 3 da pasta nº 68). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, encaminhando-se os autos à Divisão Técnica DFESP 3, para que proceda à análise de documentação colacionada aos autos, e, após, envie o processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

### **AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**DECISÃO Nº 701/20. TC/016736/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 36), pelo **arquivamento** da Auditoria, em razão da superveniente perda do objeto, e pela **emissão de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves e ao Presidente da CPL, para que, em procedimentos licitatórios futuros, cadastrem os editais dos certames no Sistema Licitações Web deste TCE, com todos os seus anexos, mormente projetos básicos/termo de referência, com vistas a propiciar a ampla competitividade e o exercício do controle externo e social, conforme determina art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 702/20. **TC/006106/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: Genésio de Carvalho Silva – Presidente. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho – OAB/PI nº 3.706 e outro (Procuração à fl. 1 da peça nº 2). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genésio de Carvalho Silva - Presidente da Câmara Municipal, materializado no Acórdão n.º 387, de 26.05.2020, de Irregularidade para Regularidade, com Ressalvas, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

### INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

DECISÃO Nº 703/20. **TC/006255/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Decreto Municipal de Emergência Nº 001/2017. Responsável: Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 23). Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, considerando a sustentação oral do advogado, foi o processo **RETIRADO DE PAUTA** para reexame do Relator, nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, encaminhando-se os autos ao gabinete para verificação das arguições da defesa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:05:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 11:41:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 11:18:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:08**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6F9E054C50CFA62311644AF513A6BBE3

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:58:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:24**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:35:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 14/09/2021 11:33:16**